

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único de acesso aos serviços de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Parágrafo único. A Agência deverá instituir código único de acesso a serviços de emergência, na forma da regulamentação, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de telecomunicações reserva tratamento especial ao Serviço Público de Emergência, assim definido pela regulamentação: “modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Pela regulamentação, esse serviço é gratuito e o código de acesso, mais conhecido como “número do telefone”, deve ser de fácil memorização.

A disciplina para este serviço está prevista na Resolução da Anatel nº 357, de 15/3/2004. Consideramos, no entanto, que existem lacunas na legislação e nas normas vigentes, razão pela qual apresentamos o projeto em lei em questão.

São vários os serviços de emergência, como os de emergência médica e os de segurança pública e alguns deles atendem a essas duas finalidades, como os telefones da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Outros serviços também considerados de emergência são o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), os códigos de disque denúncia, a Defesa Civil, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, entre outros.

Pelas regras do setor de telecomunicações, as empresas são obrigadas a oferecer códigos com três dígitos para as entidades prestadoras de serviços de socorro ou de informações de interesse comunitário, de modo a facilitar a memorização por parte do usuário. No entanto, são tantos os números de emergência a serem memorizados que o acesso a esses serviços torna-se, por vezes, ineficiente e complicado, especialmente numa situação de risco de morte onde o usuário se encontra sob situação de estresse. Como exemplo, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros atendem no código “190”, enquanto o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Emergência) só pode ser acionado pelo código “192”.

A proposta que ora apresentamos inspira-se no modelo norte-americano de adoção de um código universal de emergência, o “911”. O código foi imposto pelas autoridades norte-americanas, e hoje é aplicado em

nível nacional naquele país com grande eficiência, abrangendo a maior parte dos serviços relacionados à emergência.

Seguindo na mesma linha, estamos propondo a criação do código único de emergência, por meio de alteração da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estamos incluindo o Parágrafo Único no art. 109 da referida lei, no âmbito do Título II, que trata dos serviços prestados em regime público. O parágrafo ora proposto institui o código de acesso único aos serviços públicos de emergência. Prevê ainda este projeto de lei que caberá ao órgão regulador de telecomunicações regulamentar a medida.

Tendo em vista a relevância social desta proposta como necessária para aumentar a eficiência dos serviços de emergência no Brasil, pedimos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Rogério Peninha Mendonça